



#### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA REGISTRADO(A) SOB №

106

#### **ACÓRDÃO**



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 990.10.314758-8, da Comarca de Promissão, emsão apelantes/apelados DEVANIL POSSANI que (JUSTIÇA GRATUITA), DIVA POSSANI CORREIA (JUSTIÇA GRATUITA), EUCLIDES POSSANI (JUSTIÇA GRATUITA), MARIA APARECIDA POSSANI (JUSTIÇA GRATUITA), NELSON POSSANI (JUSTIÇA GRATUITA), OSVALDO POSSANI (JUSTIÇA GRATUITA) VALDELICE POSSANI (JUSTIÇA e GRATUITA) sendo apelado/apelante PAVONI E SALAZAR SUPERMERCADOS LTDA.

ACORDAM, em 27° Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DOS AUTORES E DERAM PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO DO RÉU. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GILBERTO LEME (Presidente sem voto), CAMPOS PETRONI E BERENICE MARCONDES CESAR.

São Paulo,07 de dezembro de 2010.

DIMAS RUBENS FONSECA RELATOR

APEL. (C/ REVISÃO) 990.10.314758-8

COMARCA: PROMISSÃO (1° VC)

APTES/APDOS: POSSANI, DEVANIL DIVA POSSANI CORREIA, EUCLIDES POSSANI, MARIA APARECIDA POSSANI, NELSON POSSANI, OSVALDO POSSANI POSSANI / PAVONI VALDELICE E SALAZAR SUPERMERCADOS LTDA

1

VOTO N° 3.957

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Acidente de trânsito. Atropelamento. Indenização por danos morais que foi fixada levando-se em consideração a idade dos autores e da ausência de dependência econômica. Montante que se mostra razoável Honorários caso. advocatícios. Incidência do disposto no art. 20, § 3°, do CPC, ante a condenação imposta. Recurso dos autores desprovido, provido em parte o do réu.

Tratam-se de apelações interpostas POSSANI, CORREIA, por **DEVANIL** DIVA POSSANI EUCLIDES POSSANI, MARIA APARECIDA POSSANI, POSSANI, OSVALDO NELSON POSSANI, VALDELICE POSSANI e PAVONI E SALAZAR SUPERMERCADOS LTDA autos da ação de indenização por danos morais que os sete primeiros movem contra o último, com pedido julgado procedente pela r. sentença de fls. 242/248, que condenou o réu ao pagamento de indenização por danos morais no

9

5

valor de R\$6.225,00 (seis mil, duzentos e vinte e cinco reais) para cada autor, com correção monetária e juros de mora de um por cento (1%) ao mês, ambos a contar da data do evento danoso.

Foram opostos embargos de declaração pelo réu às fls. 254/255, os quais foram rejeitados à fls. 264.

Alegaram os autores que inexiste culpa concorrente no presente caso; que, na data do acidente, o condutor do caminhão não tinha permissão para dirigir e não se cercou das cautelas necessárias à manobra que pretendia realizar: referida que manobra era desnecessária; que o valor da indenização por danos morais é desproporcional à gravidade da situação; que o montante da indenização pelo falecimento de LUIZ PEREIRA é maior ao presente caso, e que os honorários advocatícios devem ser majorados ao patamar de vinte por cento (20%) sobre o valor da causa.

O réu também apelou, sustentando que o montante fixado a título de indenização por danos morais se mostra excessivo, uma vez que os herdeiros, à época dos fatos, já contavam com idade avançada e não dependiam economicamente da vítima, e que os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa.

Foram oferecidas contrarrazões por ambas as partes, pleiteando-se o desprovimento dos recursos.

3

É, em síntese, o relatório.

Não obstante tenham os autores discorrido sobre inexistência de a concorrente, bem como sobre as provas constantes dos autos, o que pleiteiam, em verdade, é a majoração do valor da indenização por danos morais, bem como dos honorários advocatícios, tão só, o que dispensa nova análise sobre a culpabilidade pela ocorrência do acidente, máxime quando a r. sentença atribuiu a culpa, em maior grau, ao preposto do réu.

Ao que se tem, portanto, a r. sentença bem equacionou a questão posta, uma vez que considerou para fixação do montante da indenização a idade dos autores, bem como a ausência de dependência econômica destes.

O que se deve ter em vista é tentar fazer com que os autores retornem ao seu estado de espírito anterior ao fato, ou seja, a indenização seria pelo "pretium doloris", uma forma de se permitir a eles, dentro do possível, uma distração, um conforto pela violência psíquica a que foram submetidos.

Como se vê, o dever ser é a perenização do equilíbrio e da harmonia ou a recuperação destes, todavia a dificuldade é grande, pois o dimensionamento para tanto é tarefa árdua sem a existência de parâmetros previamente definidos.

Assim, há que se buscar um caminho possível, sem diferir a quantificação da

7

4

indenização para momento futuro, com a nomeação de perito, pois a lei permite ao julgador esta atividade, conforme ensina José de Aguiar Dias, nestes termos: "Finalmente, a objeção fundada no fato de se conceder demasiado arbítrio ao juiz peca pela base, pois a faculdade é concedida ao juiz muitos casos, até de danos no patrimoniais; o nosso Código é muito claro em admitir a avaliação do dano por ofício magistrado, como se vê do seu art. 1548, não servindo em contrário o argumento de que o arbitramento do dote compete ao perito, porque o juiz não está adstrito a ele e pode chamar a si integralmente a função de árbitro".1

Considerando, pois, que a conduta do condutor do veículo do réu traduziu-se em uma afronta aos direitos dos autores, tem-se que a indenização deve guardar harmonia com o resultado naturalístico ocorrido.

Pertinente ao tema е merece transcrição a lição de Carlos Alberto Bittar, consonância termos: "Em nestes COM essa diretriz, a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, dos importância compatível vulto COM 0 interesses e conflito, refletindo-se, de modo

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> DIAS, José de Aguiar. *Da Responsabilidade Civil, Volume II*. 9 Ed. Forense, 1994. p. 740.

5

expressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem efeitos do resultado jurídica aos *lesivo* produzido. Deve, pois, quantia ser economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante (in "Reparação Civil por Danos Morais", 3a edição, 1997, Revista dos Tribunais, p. 233).

A indenização deve ser razoavelmente expressiva, sem que seja fonte de enriquecimento (Apelação Cível 253.723-1, Des. José Osório, JTJ-Lex 199/59).

Deste modo, tem-se que a verba imposta a este título mostra-se adequada ao caso em tela, não sendo o caso de redução, como pretende o réu, nem de majoração, como pretendem os autores.

Há que se ressaltar que, ainda que fosse atribuída ao preposto da ré a culpa exclusiva pela ocorrência do acidente, não haveria como, ante as cores do caso em estudo, se fixar o valor da indenização em patamar superior ao estabelecido na r. sentença, sem que se incorresse em hipótese de enriquecimento sem causa, a qual, frise-se, é vedada pelo nosso ordenamento.

Saliente-se, também, que não se pode relegar ao esquecimento que a indenização por danos morais foi corretamente fixada de forma individualizada para cada ofendido, o que justifica ser o montante total da indenização,

7

6

no presente caso, inferior ao da ação movida pelo herdeiros de LUIZ PEREIRA, uma vez que nesta última a quantidade de herdeiros é maior.

Por fim, há que se ressaltar que razão assiste ao réu quanto a alegação de que os honorários advocatícios devem ser fixados com base no valor da condenação, uma vez que esta é a determinação expressa contida no art. 20, § 3°, do Código de Processo Civil, sendo que, ante os termos das alíneas constantes do artigo citado nada há a justificar a exasperação pretendida pelos autores, devendo o percentual eleito na r. sentença ser mantido.

Ante ao exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso dos autores, e dou parcial provimento ao recurso do réu, tão só, para determinar que os honorários advocatícios sejam calculados com base no valor da condenação.

DIMAS RUBENS FONSECA

RELATOR